



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente: **CARLOS FELIX DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes
Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan
Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca
Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar
Advogado: Dr. Laura Maeda Nunes
Suscitado: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli
Advogado: Dr. Jeovane Itso
Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen
Advogada: Dra. Izabel Cristina Casasanta Firmino Odppes

GMBM/STF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de recursos repetitivos suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.

A discussão recai sobre a **possibilidade de deferimento da justiça gratuita pela Justiça do Trabalho por mera declaração de pobreza, após a alteração promovida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, que disciplinou a matéria no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando faculdade judicial, a requerimento ou de ofício, a concessão do benefício aos que perceberem "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", nos termos do § 3º; ou, ultrapassado esse limite, conceder a gratuidade de justiça "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", nos termos do § 4º.**

A questão pragmática que se coloca como norte deste incidente diz respeito à situação jurídica dos litigantes que ingressaram com ação trabalhista após a entrada em vigor da nova lei, diante da aparente contrariedade entre a regra processual trabalhista e a disciplina conferida ao tema tanto pela legislação do processo



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

civil (art. 105 do CPC/2015), quanto pela Súmula nº 463 do TST, tendo em vista que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral de matéria relativa a requisitos para concessão de gratuidade de justiça foi negada por aquele Pretório Excelso em dois incidentes distintos (Temas n.ºs 103 e 188).

Nesse contexto, também é sensível ao tema a questão consequente, acaso fixado o entendimento da necessidade de comprovação da hipossuficiência, acerca de **“quais seriam os meios adequados de prova”**, assim como os **“parâmetros econômico-financeiros para avaliar o nível de comprometimento da renda a ser levado em consideração”** para fins de fixação de um conceito equitativo de “hipossuficiência”, capaz de viabilizar a concessão da gratuidade de justiça.

Assim, com amparo nos artigos 896-C, § 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015, **fixo, neste primeiro momento, sem prejuízo da possibilidade de ampliação futura, a partir dos casos apresentados**, a seguinte questão jurídica:

“Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?”

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;**

b) expedição de ofício aos Presidentes das Turmas desta Corte, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, nos mesmos moldes acima;

c) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

d) envio de cópia desta decisão ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para os efeitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 38/2015;



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

e) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão;
f) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator